



GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 061/2025, de autoria do Vereador Saimon Bessa que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de quiosques de esclarecimento sobre direitos do consumidor nos locais que especifica em períodos de alta demanda e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Ficam alteradas as redações do inciso II e parágrafo único do artigo 5º do Projeto de Lei 61/2025, passando vigorar com as seguintes redações:

II – Caso persista a inobservância desta Lei, deverá ser aplicada multa diária no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFMs) por cada dia de descumprimento, podendo a multa ser duplicada em caso de novas infrações.

O parágrafo único do art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único. A competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei será definida por ato do Poder Executivo Municipal, que designará o órgão ou entidade responsável por sua execução.

Manaus, 13 de maio de 2025.

KENNEDY MARQUES

VEREADOR - MDB

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br





GABINETE DO VEREADOR KENNEDY MARQUES

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade sanar vício de inconstitucionalidade material identificado no texto original do Projeto de Lei, especificamente no art. 5º, inciso II, que estabelece a multa pelo descumprimento da norma com base no valor do salário mínimo.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, veda expressamente a vinculação do salário mínimo para qualquer fim que não seja a sua própria destinação — ou seja, como parâmetro de remuneração básica dos trabalhadores. Tal vedação foi consolidada também na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e reafirmada na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a qual reforça que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador de obrigações legais no âmbito da Administração Pública.

Diante disso, propõe-se que o valor da multa seja estabelecido com base na Unidade Fiscal do Município (UFM), instrumento legítimo de indexação utilizado pelos entes públicos municipais para manter a atualização monetária de valores sem vinculação direta a indexadores vedados constitucionalmente.

Além disso, altera-se o parágrafo único do artigo 5º, para que fique expresso que a competência para a fiscalização e aplicação das sanções será atribuída pelo Poder Executivo Municipal, garantindo maior flexibilidade administrativa na designação do órgão ou entidade que exercerá tais atribuições, conforme a estrutura organizacional e conveniência administrativa do Município.

A emenda, portanto, respeita os princípios da legalidade, da constitucionalidade e da técnica legislativa, conferindo maior segurança jurídica ao projeto e viabilidade prática à sua futura implementação.

Manaus, 13 de maio de 2025.

KENNEDY MARQUES

VEREADOR - MDB

Av. Padre Agostinho Caballero Martin, 850 - São Raimundo
Manaus - AM | 69029-120
Tel.: 3303-2929
www.cmm.am.gov.br

